



PREFEITURA DO NATAL

RECEBIDO EM
18/03/2020
ASS. JUDICIAL DA
PREFEITURA
53944-1

MENSAGEM Nº. 028/2020

Câmara Municipal de Natal
Recebido em 06/03/2020
Setor Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 126/2019**, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **28 de fevereiro de 2020**, que “**Institui o Dia Municipal de Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pessoas cometidas por fibromialgia**”, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo obrigar diretamente o Poder Executivo a adotar procedimentos por meio da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde que resultem na realização de palestras, debates, aulas, e seminários de discussão na comemoração do dia municipal da Fibromialgia, contribuindo para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei em questão, especialmente as diretrizes de efetiva instituição do Dia Municipal da Fibromialgia, bem como o incentivo à realização de palestras e eventos similares com o intuito de conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir o amplo zelo perante o



PREFEITURA DO NATAL

respeito às pessoas acometidas pela doença em enfoque, bem como conscientizar a população acerca desta.

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa do art. 3º de conceder atendimento preferencial em empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas aos indivíduos acometidos pela Fibromialgia, cabe aos Estados e Municípios assegurar o acesso a ações e serviços de maneira a manter a equidade e integralidade do cuidado, independentemente de sexo, raça, ocupação ou outros fatores sociais ou pessoais. Os atendimentos preferenciais são para os componentes dos grupos prioritários, dos quais os portadores de Fibromialgia não fazem parte.

De mesmo modo, o art. 4º apresenta aspectos que o impedem de se tornar efetivo, visto que, ao propor a permissão às pessoas acometidas por Fibromialgia de estacionar em vagas destinadas a grupos prioritários, desconsidera que o aspecto é regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro, onde não há previsão que as pessoas deste grupo específico possam estacionar em vagas preferenciais aos idosos, gestantes e deficientes. Cabe ainda ressaltar que a matéria que o referido art. propõe é de competência legislativa exclusiva da União, como traz o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal:

CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO PARCIALMENTE o **Projeto de Lei nº. 126/2019**, especificamente os seus artigos 3º e 4º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito